



TC 024.156/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA

Responsável: Carlos Jansen Mota Sousa (CPF 587.415.692-53)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária no Maranhão (Incra/SR-12), em desfavor do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, prefeito de Sítio Novo/MA no quadriênio 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio CVCRT/MA/41.000/2009 (Siafi 720178), celebrado com o referido município, tendo por objeto a recuperação de 95,93 km de estradas vicinais, nos assentamentos de Patins e Oziel Pereira, na Zona Rural.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio foram previstos R\$ 2.555.652,44 para a execução do objeto, dos quais R\$ 2.478.982,87 seriam repassados pelo concedente e R\$ 76.669,57 corresponderiam à contrapartida (v. peça 1, p. 116).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, conforme dados contidos na tabela abaixo:

Nº ordem bancária	Valor	Data de emissão	Data saque Bacen
2011OB800769	500.000,00	12/7/2011	13/7/2011 (peça 3)
2012OB800528	555.327,89	20/4/2012	23/4/2012 (peça 2, p. 274)

4. O ajuste vigeu no período de 24/12/2009 a 30/6/2012 (v. peça 1, p. 136 e 240-244), e previa a apresentação da prestação de contas até 31/7/2012, conforme cláusulas nona e décima quinta do Termo de Convênio e 3º Termo Aditivo, alterado pelos termos aditivos 1, 2 e 3 (peça 1, p. 164-168; 214-218; 240-244).

5. O processo se encontra devidamente historiado na instrução acostada à peça 8. Naquela ocasião, foram apontadas diversas irregularidades/impropriedades identificadas pelo Incra quando da análise da prestação de contas, quais sejam:

a) pagamentos efetuados após o término da vigência do convênio, que se encerrou em 30/6/2012, conforme item 4 acima (peça 1, p. 352);

b) execução de apenas 41,09% do total do objeto, no valor de R\$ 1.050.020,65, valor este abaixo do repassado, o que confere com a planilha anexa ao Relatório de Visita Técnica mencionado no item 16 desta instrução (peça 1, p. 352 e 364);

c) só há comprovação da primeira parcela da contrapartida (peça 1, p. 142) e não há comprovantes de devolução do saldo remanescente (peça 1, p. 352);

d) ausência de encaminhamento de documentação referente à licitação na modalidade

concorrência (peça 1, p. 352);

e) ausência de encaminhamento de documentos referentes à liquidação das despesas, principalmente relacionados a tributos, e relatórios de execução (peça 1, p. 352);

f) ausência de atesto nas notas fiscais 95, 3 e 10 (peça 1, p. 358 e peça 6, p. 1-3);

g) ausência de comprovação do pagamento dos seguintes tributos: ISSQN (nota fiscal nº 95), INSS (notas fiscais 29, 33, 41, 96 e 03), IRPF, Cofins e CSLL (peça 1, p. 358);

h) divergência entre o valor total pago e o referente às notas fiscais apresentadas (peça 1, p. 360);

i) ausência de extrato da conta corrente (peça 1, p. 362).

6. Verificou-se, ainda, que o Incra efetuou visita técnica ao município, conforme Relatório de Visita Técnica (peça 1, p. 280-282), tendo sido constatado que os Trechos 1, 2, 3, 4 e 5 ainda não tinham sido iniciados, e que os trechos 6, 7 e 8 foram apenas parcialmente executados, conforme discriminado em tabela anexa (peça 1, p. 286).

7. Entretanto, em virtude do fato de o referido relatório do Incra não ter sido conclusivo acerca da possibilidade do que foi executado ser aproveitado na finalidade a que se destinava, entendeu-se cabível, na instrução inicial (peça 8), efetuar diligência à referida entidade para que informasse conclusivamente se as obras de recuperação de estradas vicinais executadas nos assentamentos de Patins e Oziel Pereira, na Zona Rural de Sítio Novo/MA, seriam passíveis de aproveitamento parcial e estariam aptas a serem utilizadas, possibilitando o atingimento da finalidade do convênio.

8. Na análise da resposta à diligência à peça 19, foram feitas as seguintes ponderações:

16.As informações apresentadas pelo Incra não foram conclusivas quanto à possibilidade de aproveitamento parcial e utilização pelas comunidades abrangidas.

17.Considerado que o Convênio abrange a execução de diversos trechos, conforme descrito no Relatório de Vistoria Técnica (peça 15, p. 4), poder-se-ia aduzir que a inexecução de alguns deles não prejudicaria o atingimento da finalidade do convênio.

18.Quanto à irregularidade descrita no item 5, “b”, qual seja, execução de apenas 41,09% do total do objeto, no valor de R\$ 1.050.020,65, cabível ressaltar que o montante repassado foi de apenas R\$ 1.055.327,89, e não R\$ 2.478.982,87, conforme inicialmente previsto.

19.Considerando o fato apontado acima, a irregularidade, apontada no item 3, “c”, referente à não integralização da segunda parcela da contrapartida, é descabida, visto que o valor integralizado a título de contrapartida, de R\$ 32.639,01, é compatível com o repassado, mantendo a proporcionalidade prevista no termo de convênio.

20.Quanto às demais ocorrências apontadas no item 5 desta instrução, entende-se que a mesmas prejudicam aferir o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, sobretudo se considerarmos que a empresa supostamente beneficiária dos recursos repassados, qual seja, a Próspera Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 13.533.460/0001-27), foi criada em 19/4/2011 (peça 17), menos de dois meses antes da abertura do certame licitatório, que ocorreu 11/7/2011, conforme informações declaradas e documentos anexados ao Siconv (peça 15, p. 14).

9. Propôs-se, então, a citação do responsável, nos seguintes moldes:

Ocorrência: não comprovar a boa e regular utilização dos recursos repassados por força do Convênio CVCRT/MA/41.000/2009 (Siafi 720178), celebrado com o município de Sítio Novo/MA, tendo por objeto a recuperação de 95,93 km de estradas vicinais, nos assentamentos de Patins e Oziel Pereira, na Zona Rural

Valor (R\$)	Data
500.000,00	12/7/2011
555.327,89	20/4/2012

Responsável: Carlos Jansen Mota Sousa, prefeito de Sítio Novo/MA, quadriênio 2009-2012

Condutas: omissão no dever de prestar contas, quando deveria ter apresentado documentos que permitissem aferir o nexo causal entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, tais como cópia do extrato bancário da conta do convênio, documentos referentes à licitação da modalidade concorrência, relatórios de execução e cópia de documentos referentes à liquidação das despesas, principalmente relacionados a tributos.

10. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, sendo considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992. Propôs-se o julgamento das contas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b e c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

11. A proposta acima contou com anuência da Unidade Técnica, conforme Despacho à peça 28. O MP/TCU emitiu Parecer favorável ao encaminhamento proposto (peça 29).

12. Entretanto, após conclusos os autos ao Relator com proposta de mérito, o responsável apresentou alegações de defesa e documentos referentes à prestação de contas do Convênio CVCRT/MA/41.000/2009 (Siafi 720178), tendo o processo sido restituído à Secex/TCE a fim de ser realizada nova instrução e posterior remessa ao MP/TCU para pronunciamento regimental (peça 33).

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa

13. O responsável discorre que o cerne probatório se constitui da relação de documentos, relatórios e afins que detalham e comprovam os gastos realizados, bem como a respectiva prestação de contas dos recursos recebidos (peça 30, p. 2).

14. Afirma que o convênio foi devidamente respaldado pelos princípios fundamentais da administração pública, tais como eficiência, eficácia e economicidade, tendo alcançado seu fim precípua, que é a supremacia do interesse público, não existindo qualquer indício de desvio de verba ou conduta dolosa (peça 30, p. 2).

15. Relata que todas as despesas foram precedidas do devido processo licitatório, conforme documentação anexa encaminhada (peça 30, p. 2)

16. Alega que, embora possa ter havido a ocorrência de alguma imperfeição, esta não implicou em qualquer comprometimento ao objeto do convênio (peça 30, p. 4).

Análise

17. Os argumentos de defesa tem como foco principal o fato de as despesas realizadas estarem respaldadas na documentação encaminhada. Assim sendo, efetivar-se-á a análise da mesma.

18. Conforme visto no item 8 da instrução, após a diligência efetuada ao Incra, observou-se que algumas das impropriedades apontadas pelo Incra quando da análise da prestação de contas seriam improcedentes. São elas:

a) Letra “b”: execução de apenas 41,09% do total do objeto, no valor de R\$ 1.050.020,65, valor este abaixo do repassado, o que confere com a planilha anexa ao Relatório de

Visita Técnica mencionado no item 16 desta instrução (peça 1, p. 352 e 364);

b) Letra “c”: só há comprovação da primeira parcela da contrapartida (peça 1, p. 142) e não há comprovantes de devolução do saldo remanescente (peça 1, p. 352);

19. Quanto às demais irregularidades, entendeu-se que as mesmas prejudicariam o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, razão pela qual se propôs a citação do responsável.

20. No que se refere à irregularidade da letra “d” – ausência de encaminhamento de documentação referente à licitação na modalidade concorrência, o defendente efetuou o encaminhamento dos documentos faltantes, os quais estão acostados à peça 32. A documentação é composta por:

a) documentação de habilitação (peça 32, p 1-27);

b) Carta de nomeação de pessoal técnico e demais documentos referentes aos profissionais contratados (peça 32, p. 28-59);

c) Proposta de preços (peça 32, p. 65-94);

d) Ata de abertura, homologação e adjudicação (peça 32, p. 95-96);

e) Contrato 20/2011- SEMAF (peça 32, p. 97-101);

f) Publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial (peça 32, p.103);

g) Solicitação de abertura de procedimento licitatório (peça 31, p. 24);

h) Projeto Básico (peça 31, p. 25-58);

i) Edital da Concorrência Pública 6/2011 – CPL (peça 31, p. 65-78);

j) Parecer Jurídico (peça 31, p. 129-130);

k) Aviso publicado em jornal (peça 31, p. 133);

l) Aviso publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão e Diário Oficial da União (peça 31, p. 135-136).

21. Observa-se, portanto, que foram atendidos os critérios previstos na Lei 8.666/93, uma vez que foi adotada a modalidade de licitação adequada e ocorreu a abertura do devido processo administrativo, conforme previsto no art. 38 da Lei de Licitações. Considerando que a ausência do encaminhamento de documentação referente à licitação na modalidade concorrência foi considerada como uma das situações que impossibilitariam a aferição do nexo causal entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, uma vez que tais documentos foram disponibilizados, conforme apontado no item 20 acima, permitindo verificar a realização de certame licitatório, entende-se insubsistente a irregularidade apontada na letra “d”.

22. Em instrução anterior (peça 19), entendeu-se que o fato de a empresa ter sido criada apenas dois meses antes da abertura do certame, aliado às demais irregularidades elencadas no item 5 desta instrução, constituiria um forte indício de rompimento de nexo causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas. Entretanto, não tendo subsistido mais qualquer outra irregularidade, e levando-se em conta que a simples criação da empresa em data próxima ao certame não constitui, por si só, irregularidade, considera-se não haver motivo para se deixar de concluir pela caracterização do nexo causal.

23. No que tange à irregularidade apontada na letra “e” - ausência de encaminhamento de documentos referentes à liquidação das despesas, principalmente relacionados a tributos, e relatórios de execução, verificou-se que não foram encaminhados os relatórios de execução.

24. Quanto aos documentos referentes à liquidação das despesas, foram encaminhados os comprovantes elencados na tabela abaixo:

Documento	Finalidade	Valor	Localização
Comprovante de transferência 80402	Retenção de ISS (ref. à NF 29)	7.606,05	Peça 31, p. 2
Comprovante de transferência 80401	Pagamento à empresa contratada – Próspera Construções e Serviços Ltda. (ref. à NF 29)	245.928,95	Peça 31, p. 3
Comprovante de transferência 81602	Retenção de ISS (ref. À NF 33)	2.842,10	Peça 31, p. 5
Comprovante de transferência 81601	Pagamento à empresa contratada – Próspera Construções e Serviços Ltda. (ref. à NF 33)	91.894,74	Peça 31, p. 6
Comprovante de transferência 91302	Retenção de ISS (ref. À NF 41)	4.543,56	Peça 31, p. 8
Comprovante de transferência 91301	Pagamento à empresa contratada – Próspera Construções e Serviços Ltda. (ref. à NF 41)	146.908,44	Peça 31, p. 9
Comprovante de transferência 42601	Pagamento à empresa contratada – Próspera Construções e Serviços Ltda. (ref. à NF 95)	237.888,15	Peça 31, p. 11
Comprovante de transferência 80701	Retenção de ISS (ref. à NF-e 3)	2.394,27	Peça 31, p. 13
Comprovante de transferência 50801	Pagamento à empresa contratada – Próspera Construções e Serviços Ltda. (ref. à NF-e 3)	76.097,88	Peça 31, p. 14
Comprovante de pagamento 2640	Pagamento de INSS (ref. À NF-e 10)	3.957,77	Peça 31, p. 16
Comprovante de transferência 50801	Retenção de ISS (ref à NF-e 10)	7.195,95	Peça 31, p. 17
Comprovante de transferência 62001	Pagamento à empresa contratada – Próspera Construções e Serviços Ltda. (ref. à	228.711,36	Peça 31, p. 18



	NF-e 10)		
Total		1.055.969,22	

25. Verifica-se, portanto, que as despesas, com exceção da retenção do ISS referente à NF 95 (peça 6, p. 3), estão amparadas pelos devidos documentos comprobatórios, tendo as transferências sido efetuadas em favor da empresa vencedora do certame licitatório, bem como restando comprovada a retenção do ISS e pagamento dos devidos tributos. No entanto, registra-se que não foi identificado o pagamento do ISS referente à NF 95, no valor de R\$ 7.357,36 (peça 6, p. 3).

26. Quanto à dúvida levantada no item 20 da instrução inicial (peça 8), sobre uma possível divergência entre os valores das notas fiscais e os pagos, pode-se verificar que tal diferença se refere aos tributos associados a cada nota fiscal, conforme já detalhado no item 24 desta instrução.

27. Com relação à irregularidade da letra “f” - ausência de atesto nas notas fiscais 95, 3 e 10 (acostadas à peça 6, p. 1-3), a jurisprudência deste Tribunal aponta no sentido de que a ausência de atesto em notas fiscais impede a conclusão pela efetiva prestação do serviço descrito no documento, constituindo afronta, assim, ao disposto no art. 63 da Lei 4.320/1964 (v. AC 3302/2016 – TCU – 2ª Câmara).

28. No entanto, observa-se que todas possuem a indicação do número do convênio, o que, em tese, impossibilitaria a utilização de tais documentos para comprovação de gastos em outros ajustes que não o Convênio em tela. Aliado a tal fato, há nos autos documentos que permitam demonstrar o nexo de causalidade entre o desembolso financeiro e a prestação do serviço, bem como a realização de vistoria pelo concedente que confirma que os serviços foram executados, conforme relatado no item 6 desta instrução. Por tais motivos, entende-se cabível o afastamento do débito nesta situação específica.

29. No que concerne à irregularidade apontada na letra “g” - ausência de comprovação do pagamento dos seguintes tributos: ISSQN (nota fiscal nº 95), INSS (notas fiscais 29, 33, 41, 96 e 03), IRPF, Cofins e CSLL (peça 1, p. 358), ressalta-se que a matéria não é competência do Tribunal, pois não compete a esta Corte apurar prejuízo ao erário decorrente do não-pagamento ou pagamento a menor de tributo (v. Acórdão 1080/2016 – Plenário, 984/2005 – Plenário, Acórdão 1456/2010 – Plenário, Acórdão 2295/2017 – Segunda Câmara). Conforme inciso II do art. 1º do Anexo I do Decreto 7.482/2011, o Ministério da Fazenda tem como área de competência a política, administração, fiscalização e arrecadação tributária federal, inclusive a destinada à previdência social e aduaneira. O inciso VII do art. 15 do Anexo I do mencionado normativo estabelece que compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de **fiscalização**, lançamento, cobrança, arrecadação e controle dos tributos e demais receitas da União sob sua administração (grifo nosso).

30. No que se refere ao tributo municipal (ISS), a competência de fiscalizar tais recursos é da Secretaria de Finanças de Sítio Novo/MA, tendo em vista que se trata de um imposto de competência dos municípios, conforme art. 1º da Lei Complementar 116/2003.

31. Com relação à irregularidade da letra “h” - divergência entre o valor total pago e o referente às notas fiscais apresentadas, tal ocorrência já foi tratada nos itens 24 e 26 desta instrução, onde se verificou que tal divergência ocorreu em função dos tributos associados a cada nota fiscal.

32. Quanto ao fato apontado na letra “i” - ausência de extrato da conta corrente, verificou-se que não foi encaminhado o extrato completo da conta corrente, mas apenas o referente ao mês de janeiro de 2012, quanto já não havia mais saldo na conta (peça 32, p. 104-105).

33. Entretanto, tal fato não prejudica a aferição do nexo causal entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, uma vez que os comprovantes de transferência e pagamento anexos (peça

31, p. 2, 3, 5, 6, 8, 9, 11, 13, 14, 16, 17, 18) permitem verificar os favorecidos referentes às despesas executadas.

34. Por fim, quanto à irregularidade da letra “a” - pagamentos efetuados após o término da vigência do convênio, que se encerrou em 30/6/2012, conforme item 4 acima, ressalta-se que tais pagamentos se referem ao pagamento de tributos retidos, qual seja, o ISS e INSS, conforme detalhado na peça 1, p. 362.

35. Embora seja possível afirmar que tais pagamentos ocorridos em data posterior ao término da vigência poderia configurar um possível rompimento de nexo causal entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, entende-se que o fato de a empresa Próspera Construções e Serviços Ltda., empresa vencedora do certame licitatório e contratada para execução do objeto do Convênio em tela, ter sido a beneficiária dos pagamentos referentes à execução da obra e de o Incra ter atestado execução física compatível com o total repassado poderia descaracterizar, neste caso específico, a irregularidade.

36. Conforme visto no item 24 desta instrução, restaram comprovadas despesas no montante de R\$ 1.055.969,22. Entretanto, considerando que o valor integralizado a título de contrapartida foi de R\$ 32.639,01, e foi repassado um total de R\$ 1.055.327,89, restaria um montante de R\$ 31.997,68 sem a devida comprovação. Esse valor comprovado, de R\$ 1.055.327,89, está compatível com o valor correspondente à execução física constatada pelo órgão concedente, de R\$ 1.050.020,65, conforme tabela anexa ao Relatório de Vistoria Técnica à peça 1, p. 286.

37. Considerando que a contrapartida corresponde a 3% do total inicialmente pactuado $((R\$76.669,57/2.555.652,44)*100)$, um montante de R\$ 31.037,74 de recursos federais restou não comprovado.

38. De acordo com o demonstrativo de débito anexo (peça 34), o montante do débito atualizado até 1/1/2017 perfaz o total de R\$ 43.027,62.

39. Conforme comando contido no parágrafo primeiro do art. 19 da IN TCU 71/2012:

Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, mesmo na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa.

40. Considerando que a citação anteriormente proposta teve por fundamento a omissão no dever de prestar contas, considera-se prudente efetuar nova citação do responsável para que apresente alegações de defesa para a não comprovação da boa e regular utilização dos recursos repassados por força do Convênio CVCRT/MA/41.000/2009 (Siafi 720178), celebrado entre o Incra município de Sítio Novo do Maranhão/MA, tendo por objeto a recuperação de 95,93 km de estradas vicinais, nos assentamentos de Patins e Oziel Pereira, na Zona Rural, em virtude da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados, resultando em presunção de dano ao erário no valor histórico de R\$ 31.037,74.

CONCLUSÃO

41. A partir dos elementos constantes nos autos e o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Carlos Jansen Mota Sousa, e quantificar adequadamente o débito a ela atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova nova citação da responsável.

42. A nova citação se faz necessária em virtude do fato de a anteriormente realizada ter tido por fundamento a omissão no dever de prestar contas. Com a apresentação de alegações de defesas e envio parcial de documentação comprobatória, pôde-se aferir o nexo causal entre os recursos

repassados e o objeto executado. Entretanto, restou um montante de R\$ 31.037,74 sem comprovação, o que enseja a citação ora proposta.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Débitos relacionados somente ao responsável Carlos Jansen Mota Sousa

Irregularidade: não comprovação da boa e regular utilização dos recursos repassados em virtude da ausência parcial de documentação de prestação de contas.

Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular utilização dos recursos repassados por força do Convênio CVCRT/MA/41.000/2009 (Siafi 720178), celebrado entre o Incra município de Sítio Novo do Maranhão/MA, tendo por objeto a recuperação de 95,93 km de estradas vicinais, nos assentamentos de Patins e Oziel Pereira, na Zona Rural, em virtude da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados, resultando em presunção de dano ao erário no valor histórico de R\$ 31.037,74.

Evidências da irregularidade: Relatório de Visita Técnica (peça 1, p. 280-282).

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Cofre credor: Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária no Maranhão (Incra/SR-12).

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/4/2012	31.037,74

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/6/2019: R\$ 43.027,62

Conduta: não apresentar documentos comprobatórios referentes à totalidade das despesas realizadas com recursos repassados para a execução do objeto do Convênio CVCRT/MA/41.000/2009 (Siafi 720178), uma vez que se verificou diferença entre os recursos geridos e os recursos comprovados mediante documentação.

Nexo de causalidade: A não comprovação de parte das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação de uma parcela dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio CVCRT/MA/41.000/2009 (Siafi 720178), resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.



b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer o responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fê e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer o responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável para subsidiar as alegações de defesa.

Secex-TCE/3ªDT, em 8 de julho de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Amanda Soares Dias Lago
AUFC – Mat. 7713-5



ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidades	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade
Não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados ao município de Sítio Novo/MA por força do Convênio CVCRT/MA/41.000/2009 (Siafi 720178)	Carlos Jansen Mota Sousa (CPF 587.415.692-53)	1/1/2009 a 31/12/2012	Deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos em virtude de não ter apresentado em sua totalidade documentos hábeis a aferir o nexo causal entre o objeto executado e os recursos transferidos, tais como notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamentos, entre outros, conforme estava obrigado, constitucional e legalmente, quando deveria ter feito por força do disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967	A conduta do ex-gestor resultou na falta de comprovação dos gastos realizados, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, e, consequentemente, na presunção de dano ao Erário no valor de R\$ R\$ 31.037,74